

A isenção da COFINS para as sociedades civis

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratificou a Súmula nº 276, confirmando o entendimento já consolidado na jurisprudência pátria de que as sociedades civis de profissão regulamentada estão isentas do pagamento da COFINS.

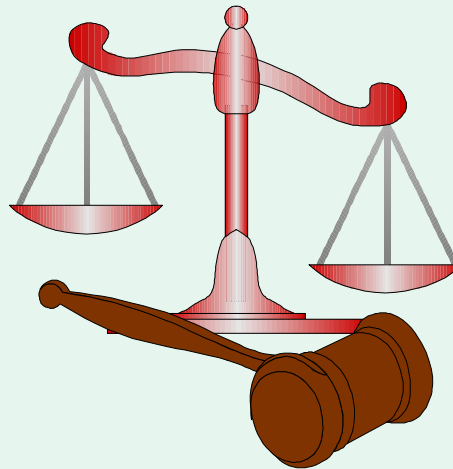
A isenção discutida na Súmula nº 276, e que atualmente é objeto de ampla divulgação na imprensa, teve início em 1991, quando a Lei Complementar nº 70, de 30.12.1991, instituiu a COFINS e determinou a isenção da referida contribuição para as sociedades constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no país, que tenham por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada e que ainda estejam registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

É bom esclarecer que tais sociedades são aquelas normalmente formadas por advogados, contabilistas, médicos, etc.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, revogou tal isenção em seu artigo 56, ao determinar que as sociedades acima descritas deveriam recolher a COFINS sobre a receita bruta das prestações de serviços, a partir do mês de abril de 1997.

Diante disso, a polêmica instaurou-se no Poder Judiciário, pois inúmeras sociedades civis que tinham sido beneficiadas pela LC nº 70/91 buscaram autorização judicial para permanecerem sob o manto da isenção prevista na citada lei complementar.

O principal argumento utilizado pelas sociedades que ingressaram em juízo para discutir o fim do benefício foi o de que uma lei ordinária não poderia revogar uma isenção concedida por uma lei complementar, por ser hierarquicamen-



te inferior. Ou seja, a LC nº 70/91 somente poderia ser alterada por uma outra lei da mesma natureza.

O Fisco, entretanto, argumentava que o benefício previsto na LC nº 70/91 estava condicionado ao regime tributário adotado pela sociedade. Segundo o Fisco, as sociedades civis de profissão regulamentada que optassem pela tributação com base no lucro real ou presumido, por força da Lei nº 8.541/92, perderiam o direito à isenção, vez que a tributação passaria da pessoa física dos sócios para ser exercida sobre o lucro, o que tornaria a sociedade obrigada ao recolhimento da COFINS.

Após muita discussão, prevaleceu o entendimento no STJ de que a LC nº 70/91 não fez qualquer outra exigência às sociedades civis para o gozo da isenção da COFINS, além daquelas já mencionadas.

Diante disso, as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada que discutem em juízo a exigência da COFINS pela Lei nº 9.430/96, poderão ter o direito à isenção reconhecido pelo Poder Judiciário.

Enquanto isso, as demais sociedades civis de profissão regulamentada que não recorreram a medidas judiciais para questionar a Lei nº 9.430/96, permanecerão recolhendo a COFINS, uma vez que a Súmula nº 276 não retira a obrigatoriedade do recolhimento.

Assim, cabe às sociedades aqui mencionadas ingressarem em juízo para afastar a cobrança da COFINS daqui para frente, bem como recuperar os valores indevidamente recolhidos desde a entrada em vigor da Lei nº 9.430/96, por meio da compensação com parcelas vencidas ou vincendas de outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A título ilustrativo, vale salientar que a Fazenda Nacional ajuizou no último dia 29 de outubro uma "Reclamação" junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) na tentativa de questionar os termos da decisão do STJ que originou a mencionada súmula, sob o argumento de que a decisão causaria prejuízos aos cofres públicos, além de desrespeitar uma decisão anterior (ADC 01) do STF, órgão superior no controle da constitucionalidade das leis.

Resta-nos aguardar o desfecho desta batalha entre os Tribunais Superiores, sem esquecer, entretanto, que a matéria pode ser analisada e decidida por outros juízes da federação, de acordo com o livre arbítrio dos mesmos, uma vez que o Brasil adota o chamado "controle de constitucionalidade difuso", onde qualquer juiz pode declarar a inconstitucionalidade de uma norma num caso concreto e não apenas o Supremo Tribunal Federal.

Mônica Cilene Anastácio
Advogada da ASPR



ICMS/SP – CONFAZ autoriza Estados a dispensar juros e multas e a conceder parcelamentos em condições especiais

O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), em reunião realizada em 17.10.03, editou o Convênio ICMS nº 104/03 (DOU de 21.10.03) autorizando os Estados da *Bahia, Rio Grande do Sul, Paraná e São Paulo* a dispensarem o pagamento de juros e multas e ainda a concederem parcelamento de débitos fiscais relacionados ao ICM e ICMS.

Em razão disso, os juros e multas relativos a fatos geradores ocorridos até 31.07.03 poderão ser reduzidos em até 100%, se recolhidos até 22.12.03.

Por sua vez, os débitos decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31.07.03 poderão ser liquidados com redução de até 70%, desde que o pagamento seja efetuado integralmente até 22.12.03.

No que diz respeito ao parcelamento de débitos fiscais relacionados ao ICM e ICMS, decorrente de fatos geradores ocorridos até 31.07.03, poderão ser pagos em até 120 meses, desde que o protocolo do pedido e o pagamento da parcela inicial sejam feitos até 22.12.03.

Nesta hipótese, os débitos serão corrigidos até a data da formalização do acordo, com os acréscimos legais previstos na legislação de cada Unidade Federada e, após a formalização, incorrerão juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

Como se trata de Convênio autorizando os Estados, estes deverão editar Leis/Decretos instituindo e regulamentando o disposto neste Convênio, podendo inclusive alterar os percentuais acima expostos.

MP nº 135/03 – Alterações na legislação federal

Foi publicada no DOU de 31.10.03 a Medida Provisória nº 135, de 30.10.03, a qual instituiu a cobrança não-cumulativa da COFINS para as empresas tributadas pela sistemática do lucro real, além de dispor acerca de outros assuntos de natureza tributária e aduaneira.

A instituição da COFINS não-cumulativa pouco inovou em relação às regras de apuração do PIS não-cumulativo, instituída pela Lei nº 10.637/02.

Entretanto, tais novidades afetarão os dois tributos e aplicar-se-ão a partir de fevereiro de 2004. Em alguns casos específicos, as mudanças no PIS aplicam-se de forma retroativa, a partir de janeiro de 2003.

Levando-se em conta a grande quantidade de artigos insertos na referida MP (69 artigos), disponibilizamos em nosso site (www.aspr.com.br) comentários com maior detalhamento.

Instituição do Demonstrativo de Apuração da Contribuição para o PIS/PASEP (DAPIS)

Foi publicada no DOU de 30.10.03 a IN SRF nº 365, de 29.10.03, a qual instituiu o Demonstrativo de Apuração da Contribuição para o PIS/PASEP (DAPIS).

O referido demonstrativo será obrigatório aos contribuintes sujeitos à apuração do PIS na forma não-cumulativa instituída pela Lei nº 10.637/02.

O DAPIS deverá ser apresentado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do trimestre, sendo que, para todo o ano-calendário de 2003, o prazo para apresentação será 30.01.04.

A apresentação dar-se-á por intermédio de aplicativo a ser disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal na Internet, através do site www.receita.fazenda.gov.br.

A não apresentação do referido demonstrativo sujeitará o contribuinte à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário. Já a sua apresentação incorreta implica em multa correspondente a cinco por cento das informações omitidas, inexatas ou incompletas, não sendo esta inferior a R\$ 100,00 (cem reais).



Compensação integral de prejuízos fiscais no encerramento da empresa

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) proferiu decisão importante concernente à compensação integral de prejuízos fiscais quando do encerramento de empresas em decorrência de processos de incorporação.

Referida decisão permite que o contribuinte compense integralmente os prejuízos fiscais em sua última declaração, não se aplicando, portanto, a limitação de 30% sobre os lucros gerados.

O principal argumento utilizado pelo relator fundamenta-se no fato de que a criação da “trava” dos 30% teve como principal objetivo a proteção do fluxo de caixa do governo federal, não tirando do contribuinte o direito à compensação. Como a referida trava pressupõe continuidade, o que não ocorre no caso em pauta, descabe a aplicação da limitação.

A decisão representa um forte precedente para as empresas que desejam submeter-se a processos de incorporação, que muitas vezes são prejudicados pela aplicação das regras de limitação dos prejuízos fiscais, permitindo assim a viabilização de planejamentos tributários desejados por estas empresas.

TIT institui acompanhamento eletrônico de tramitação de processos

Foi publicado no DOE de 25.09.03 o Ato do Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas (TIT) nº 337, de 24.09.03, disponibilizando no endereço eletrônico www.fazenda.sp.gov.br/tit o acesso às informações relativas ao acompanhamento de processos em trâmite neste órgão.

Nos termos do ato, serão fornecidas na consulta eletrônica, no mínimo, as informações relativas:

- I – ao último andamento do processo;
- II – ao resultado simplificado dos julgamentos ocorridos a partir de:

a) fevereiro de 2003, para a primeira instância administrativa;

b) maio de 1998, para a segunda instância administrativa;

III – à realização, a partir de maio de 1998, de sustentação oral junto às Câmaras julgadoras do TIT; e

IV – à data da publicação, a partir de abril de 2002, das decisões do TIT no DOE de SP.

Para ter acesso às informações dos processos, o usuário deverá utilizar como chave de busca o número do processo, o número do protocolo ou o número do AIIM.



Escrituração contábil: obrigatoriedade ou oportunidade?

Provavelmente muitos dos leitores já devem ter ouvido que as empresas optantes pelo lucro presumido não necessitam de escrituração contábil.

Esta interpretação baseia-se no fato de que a **legislação tributária federal** faculta a estas empresas a adoção do **Livro Caixa**, dispensando a escrituração contábil completa, desde que conste neste livro toda a movimentação financeira, inclusive bancária (artigo 527 do RIR/99).

É realmente o que a maioria destas empresas faz. No entanto, esquecem-se os empresários e muitos contadores que, concomitantemente à legislação tributária, é necessário o atendimento à Legislação Comercial e, principalmente, ao Novo Código Civil (NCC). Este último, em seus artigos 970 e 1.179, dispensa de escrituração contábil somente o **pequeno empresário** assegurando-lhe tratamento favorecido, diferenciado e simplificado.

Em nosso entendimento, o termo pequeno empresário alcança tão-somente as **microempresas** e as **empresas de pequeno porte**, ou seja, aquelas cuja receita bruta anual não ultrapasse R\$ 1.200, e que sejam optantes pelo SIMPLES.

Ainda sobre o assunto, o artigo 7º da Lei nº 9.317/96 (lei do SIMPLES) estabelece que estas empresas ficam dispensadas de escrituração comercial, desde que mantenham o Livro Caixa e o Livro de Registro de Inventário.

As empresas tributadas pelo lucro presumido que não vêm observando o disposto no NCC, valendo-se exclusivamente da legislação tributária, certamente se depararão com situação bastante desfavorável em relação às demais. Isto porque perdem a oportunidade de remunerar os sócios sem a incidência de impostos. Referimo-nos à distribuição de lucros, pois conforme determina o § 2º do artigo 48 da IN nº 93/97, é permitido à empresa distribuir **todo o lucro apurado** sem a incidência do imposto de renda na fonte (IRF), desde que comprovado através de escrituração contábil.

É bem verdade que a referida IN permite o pagamento de lucros apurados de forma presumida. Nesta hipótese, aplica-se o percentual de presunção sobre o faturamento, diminuindo-se os impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica. Note-se que, neste caso, faz-se necessário aguardar o encerramento do período (trimestre) para distribuição do lucro, o que, por si só, já representa uma desvantagem.

Para tornarem claras as vantagens e desvantagens a que nos referimos, vejamos qual seria o lucro passível de distribuição, em ambas as hipóteses, para um faturamento de R\$100 em determinado trimestre, considerando que as despesas da empresa correspondem a 20% do seu faturamento:

Vale ressaltar que a remuneração dos sócios pode ter duas naturezas distintas: (a) remuneração do trabalho, que é o pró-labore retirado mensalmente pelo sócio que efetivamente trabalha na empresa, sócio este que se dedica integralmente ao negócio. Esta parcela da remuneração é tributada tanto pelo IRF quanto pelo INSS, observando-se as regras específicas; e (b) remuneração do capital, que pode ser efetuada por intermédio de juros sobre o capital próprio ou distribuição de lucros/dividendos, sendo esta última isenta de qualquer tributação.

Por esta razão, é de suma importância a distinção dos valores pagos aos sócios a título de remuneração do trabalho e distribuição de lucros, sob pena de sujeitar-se à tributação integral dos valores pagos aos sócios.

Lembramos que, em outubro, entrou em vigor o Decreto nº 4.729, de 09.06.03, que passou a exigir contribuição previdenciária sobre as **antecipações de lucros** das empresas prestadoras de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas.

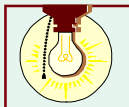
A partir de então, estas empresas sujeitam-se à contribuição previdenciária sobre lucros decorrentes de **períodos de apuração** (trimestres) não encerrados, a menos que demonstrem, **através de escrituração contábil completa** que possuem lucros suficientes para distribuição, evitando configurarem-se como antecipação.

Tudo isso faz-nos pensar sobre o que exatamente representa a escrituração contábil para as empresas. Por um lado, a necessidade de cumprimento às legislações comercial, civil e tributária e, por outro, a oportunidade de licitamente diminuir a carga tributária incidente sobre a remuneração dos sócios.

Sob este prisma, torna-se imprescindível a escrituração contábil, suportando assim a isenção de impostos e contribuições na distribuição de lucros, ainda que decorrentes de período de apuração não encerrados.

Sem escrituração		Com escrituração	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Faturamento	100	Faturamento	100
% de Presunção	32%	(-) Tributos*	13,33
Lucro	32	PIS/COFINS	3,65
(-) Tributos*	13,33	ISS**	2
PIS/COFINS	3,65	IRPJ	4,80
ISS**	2	CSLL	2,88
IRPJ	4,80	(-) Despesas gerais	20
CSLL	2,88		
Lucro passível de distribuição	18,67	Lucro passível de distribuição	66,67

Notas: * Deve ser considerado ainda, dentre os tributos, o INSS.
** Alíquota mínima.



Por que a ética nos negócios

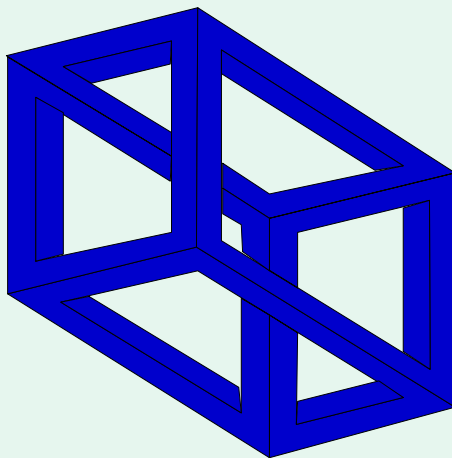
Antes de abordar os objetivos que inspiraram a criação do Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial, torna-se imperativo relacionar alguns fatos relevantes. Nos dias atuais, as práticas ilegais de concorrência, em diferentes setores da economia, tornaram-se um fenômeno cruel, em rápida ascensão, e facilmente visível nas estatísticas, quase sempre conservadoras.

Cálculos da Unafisco, entidade que reúne os auditores fiscais da Receita Federal, indicam, por exemplo, que o contrabando hoje movimenta R\$ 35 bilhões, com prejuízos fiscais na ordem de R\$ 23 bilhões, o que significa a perda de 1,5 milhão de empregos por ano, só na grande São Paulo. Isto sem levar em conta subprodutos nocivos do contrabando como o tráfico ilegal de armas e drogas e, conseqüentemente, o agravamento da violência.

Dentre as muitas conseqüências negativas deste ambiente adverso para as empresas éticas, aquelas que respeitam a legislação e cumprem com suas obrigações fiscais, pode-se enumerar, em síntese:

- Redução do número de empregos formais;
- Baixa utilização do parque industrial nacional, com alto percentual de capacidade ociosa, provocando assim uma crescente perda de produtividade;
- Aumento da evasão fiscal;
- Estímulo à concorrência predatória anti-ética e sem o mínimo respeito à lei;
- Estímulo ao crime organizado, fonte de intranquilidade permanente para a população.

É neste cenário, onde contracenam também com intensidade a adulteração de marcas, que o Instituto ETCO surge com especial projeção por se tratar de uma organização



não governamental que se posiciona como um ponto de interseção entre a iniciativa privada e o governo. A idéia dominante é levar propostas construtivas que contribuam para combater a impunidade, abrir caminhos para estimular a legalização das empresas que operam na ilegalidade e, em paralelo, conscientizar o cidadão sobre os impactos negativos das práticas antiéticas. Tudo isso convergindo para uma estratégia maior de desenvolvimento.

No momento em que o governo assume o compromisso de tirar do papel reformas como a tributária e da previdência, ambas essenciais à modernização do País, o Instituto ETCO vem semeando iniciativas que começam a produzir resultados motivadores. Além de uma Delegacia Especializada no Rio de Janeiro, os Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Pernambuco estão organizando forças-tarefas nas Secretarias de Fazenda para fiscalizar, com rigor, as práticas ilegais. Os Estados de Minas Gerais e

Mato Grosso do Sul, em breve, seguirão pelo mesmo caminho.

Em âmbito nacional, o Ministério da Justiça acaba de acolher proposta do Instituto ETCO no sentido de organizar um Programa Nacional de Combate às Práticas Ilegais de Concorrência. Juntos, os governos federal e estaduais certamente darão importantes passos. De um lado, potencializando a conscientização do consumidor no sentido de dizer não aos produtos que usem práticas ilegais como diferencial competitivo. De outro, tornando visível para a sociedade a necessidade de ir além das atitudes represivas com ações que desestimulem práticas como a sonegação por meio de uma reforma fiscal que diminua a carga tributária e democratize as contribuições. Assim, mais do que contribuir com o governo, o Instituto ETCO está trabalhando pelo engajamento da sociedade em ações que vão determinar no presente o curso do futuro. Aliás, um futuro que começa agora.

Emerson Kapaz

Presidente executivo do Instituto ETCO

Fórum Empresarial®

Publicação da
ASPR® - Auditoria e Consultoria
São Paulo: Rua Frei Caneca, 1212
4º andar - Consolação
Fone/Fax: (11) 3285 4898
ABC: Rua Gertrudes de Lima, 53
Santo André - SP
Tel.: (11) 4437 6000 - Fax: (11) 4437 6002
E-mail: forum@aspr.com.br
www.aspr.com.br

EXPEDIENTE

Editores Responsáveis:

Ary Silveira Bueno e Pedro Cesar da Silva

Supervisão:

Luciano da Silva Nutti e Mônica Cilene Anastácio

Editoração e Produção Editorial:

Quarup Editorial - 4972-5069

Tiragem:

3.000 exemplares

As informações publicadas neste boletim têm o objetivo de fornecer subsídios para a análise de situações presentes no dia-a-dia das empresas. O Fórum Empresarial advierte, porém, que as recomendações publicadas devem ser analisadas diante de casos concretos, levando-se em consideração todos os fatores envolvidos.

Desde que citada a fonte, permite-se a reprodução, no todo ou em qualquer uma de suas partes, dos artigos constantes nesta publicação.


ASPR®
AUDITORIA E CONSULTORIA

O prazo para adequação ao NCC está acabando. Não perca tempo!

Encerra-se no próximo dia 10 de janeiro o prazo para as empresas adequarem seus contratos sociais à nova legislação.

Como sabemos, o Novo Código Civil (NCC - Lei nº 10.406/02), publicado em 11.01.02, alterou as regras relativas às sociedades limitadas.

Com isso, a partir da entrada em vigor do NCC, os contratos sociais das sociedades limitadas devem necessariamente prever quoruns mais rígidos para as deliberações dos sócios, previsão de assembleias/reuniões anuais, função do administrador,

possibilidade de exclusão de sócios minoritários e da cessão de quotas com anuência dos demais sócios, aplicação supletiva da Lei das Sociedades Anônimas, dentre outros.

A sociedade limitada que deixar a adaptação para a última hora corre o risco de tornar-se irregular perante os órgãos competentes (juntas comerciais e cartórios), podendo nesta hipótese perder a condição de limitada. Isso significa que seus sócios poderão responder ilimitadamente com seu patrimônio pessoal em eventuais cobranças de credores da sociedade.